



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA – RJ
16ª Legislatura

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
DATA *28 / 05 / 2020*

PRESIDENTE

Parecer

Projeto de Lei nº063/2020

Mensagem nº055/2020

Comissão: **Justiça e Redação**

Presidente: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Vice: **Cristiano Maia Arantes**

Membro: **Ivanilson Venâncio da Silva**

Origem: **Poder Executivo**

Autor: Prefeito Municipal – André Pinto de Afonseca

Ementa: "Dispõe sobre a aplicação de multa das ações de descumprimento ao plano municipal de combate ao COVID-19" Regime de Urgência/Urgentíssima

Comissão de Justiça e Redação

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou a relatoria à sua própria consideração, escudando-se no §2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

I - Das exposições da matéria em exame:

Versa a presente matéria sobre projeto de lei que Dispõe sobre a aplicação de multa das ações de descumprimento ao plano municipal de combate ao COVID-19.

Desde logo, observa-se a necessidade da tramitação da matéria, no sentido de que o Poder Legislativo possa autorizar o Poder Executivo utilizar-se do mecanismo de multa, e em última instância a cassação da permissão municipal para localização e funcionamento – **alvará**, reforçando as ações tomadas até então através dos decretos municipais, para coibir atos daqueles que ainda não entenderam a gravidade da COVID 19, doença que tem atingido frontalmente a humanidade e os munícipes.

II - Conclusão do Relator:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA – RJ
16ª Legislatura

O Poder Executivo tem adotado medidas conselheiras, imprimindo esforço sem igual para conscientizar a população do risco de morte que traz o Coronavírus, quando infectado o ser humano.

Igualmente, o município tem adotado medidas preventivas e sanitárias urgentes sob a ótica dos poderes constituídos e das orientações da OMS, utilizando-se de todos os meios de comunicação: imprensa escrita, falada, avisos escritos e publicidade móvel, com a finalidade de conscientização, medidas preventivas de proteção e de saúde aos munícipes.

É importante destacar que a Lei Federal nº6.437/77 e demais Ordenamentos Jurídicos do país, no período da Pandemia, autoriza medidas extremas

Evidentemente, o cenário do Coronavírus, já classificado como Pandemia, não só pode revelar conduta tipificada no Código Penal nos art.267 e 268, respectivamente, causar epidemia diante da propagação de germes patogênicos, caracterizando o dolo; como também existe a forma culposa; e, o crime do art.129 do CP – Lesão Corporal.

É certo que acima da aplicação das leis penais, numa situação conturbada pela crise trazida pelo coronavírus, deve se adotar a conscientização da população no tocante ao dever cívico de proteger a saúde própria e a de outros membros da coletividade.

Impõe-se, no descumprimento das normas atinentes ao momento, a adoção, no último caso, da aplicação de multa, uma vez que emerge a responsabilidade de cada munícipe dos males porventura causados.

Em última análise, sob o prisma governamental, o Covid tem gerado gasto homéricos com a saúde pública, drenando parcela considerável das Receitas Públicas que poderiam ser destinadas para outros fins. A LRF e a LDO, que impõem limites rigorosos, têm sido relativizadas para possibilitar o remanejamento das Receitas Públicas pelo governo, tudo a fim de viabilizar enfrentamento da pandemia. Por isso, a matéria tem cunho social significativo, eis



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA – RJ
16ª Legislatura

que enrijece a cerviz em prol da saúde pública, já que várias pessoas têm desrespeitado a lei colocando seu semelhante em risco.

Notadamente, a multa terá natureza tributária, segundo o que se extrai do Projeto de Lei.

O projeto **não apresenta vício de iniciativa, legal e constitucional**, havendo a possibilidade legal do Chefe do Executivo adotar medida mais contundente para aqueles que não obedecerem os comandos legais, aplicando-se multas nos moldes das apresentadas na matéria.

Assim, **conclui este Relator pela tramitação da matéria, eis que não há impedimento regimental, legal e constitucional.**

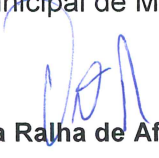
III - Decisão da Comissão:

... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como a Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

- Pela tramitação já que **não há nenhum vício que macule o projeto, motivo porque o considera legal e constitucional à tramitação.**
- Acompanhar o voto do Relator.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 28 de maio de 2019.


Vitor Batista Ralha de Afonseca
Presidente/Relator


Ivanilson Venâncio da Silva
Membro


Cristiano Maia Arantes
Vice-Presidente